



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002736/2003-21
Recurso n° 161.774 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3402-001.639 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrentes BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
DRJ SÃO PAULO

PAF - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.

Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anulou-se a decisão da DRJ. Fez sustentação oral a Dr^a Ana Paula Lui – OAB 157658/SP.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntário (fls. 467/497 – vols. II) e de Ofício (fls. 441 vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/SPOI nº 16-17.532 de 19/06/08 (fls. 440/462 vol. III), intimado em 12/05/07 e exarado pela da 8ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem, concomitantemente (cf. § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003):

a) “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 271/275 (vol. IV), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DIFIS da DRF-São Paulo-SP (fls. 269) e respectivo Relatório Fiscal (fls. 265/268), que por sua vez indeferiram a pretensão da Recorrente de excluir os créditos tributário relativos aos períodos de 01 a 12/1998 de PIS no valor de R\$ 10.571.067,65 e deferiram o direito no valor de R\$ 95.021,06 (ação judicial 93.0019323-6) com base na anistia de que dispõem a Lei nº 9.779/99 e MP 1.807/99 e alterações.

b). “julgar procedente em parte o lançamento original (apenas para excluir a multa de ofício R\$ 7.999.566,08) de PIS no **valor total de R\$ 28.309.995,61** (PIS R\$ 10.666.088,11; Multa de Ofício R\$ 7.999.566,08; e Juros de Mora R\$ 9.644.341,42), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0002943** (fls. 19/27 – vol. I) notificado por via postal em 23/07/03 (fls. 263 – vol. I), acusa a ora Recorrente de “**falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III**” no período de **01/01/98 a 01/12/98 (fls. 25)**, que teria sido **apurada em “Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98”** onde “foi(ram) constatada(s) **irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF**, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV)”. Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os **arts. 1º e 3º, “b”, da LC nº 7/70, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art.61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA)**.**

Por seu turno a r. **decisão de fls. 440/462 (vol. III)** da 8ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 271/275 (vol. IV), e julgar parcialmente procedente o lançamento ddo PIS aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e

m 02/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 20/05/2012 por NAYRA BAS

TOS MANATTA

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. O não cumprimento de requisito essencial, no caso, a ausência de ação judicial discutindo o crédito tributária, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais, previstos na Lei nº 9.779/99.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA. O direito de constituição do crédito relativo às contribuições sociais decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele cru que o crédito poderia ter sido constituída.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Os documentos que comprovem erros cometidos no preenchimento de declarações deverão ser carreados aos autos junto com a impugnação, sob pena de preclusão.

MULTA. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Para débitos declarados em DCTF e não recolhidos, é cabível a exoneração da multa de ofício, incidindo em seu lugar a multa de mora, sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Solicitação Indeferida.”

Nas razões de Recursos Voluntário (fls. 467/497 – vols. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida tendo em vista: a) a nulidade do lançamento por ausência de suporte fático e motivação e ausência de intimação para prestar esclarecimento e impossibilidade de autuação sobre créditos já constituídos através de DIPJ; b) a decadência nos termos do art. 150 § 4º e 156 do CNT; c) o direito a anistia da lei nº 9.779/99; d) a ilegalidade da Multa de mora e juros de mora em face da denúncia espontânea; e) ilegalidade da Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Preliminarmente entendo que o presente recurso não pode sequer ser conhecido por faltar competência a este E. Conselho para deliberar sobre matéria de anistia, tal como já proclamou a Jurisprudência e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.” Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria”. (cf. decisão da 4ª Câm. do antigo 2º CC no REc. nº 154.182, Proc. nº 16151.000245/2007-28, Rel. Nayra Bastos Manatta).

Assim desde logo, o presente processo deve se anulado a partir da r. decisão recorrida, para que o presente processo seja desmembrado e outra seja proferida exclusivamente sobre o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, que constitui matéria de competência deste Conselho, retomando-se o devido processo legal.

Isto posto, preliminarmente voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para anular a partir da r. decisão recorrida, para que outra seja proferida *com o exame da matéria de sua exclusiva competência*, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA